

Processo nº 30/60.074/13.
ATNAS ENGENHARIA LTDA.
Rua Matriz e Barros nº 383.
Auto de Infração nº 00.101, de 28 de março de 2013.
Inscrição Municipal nº 095.860-3.

Recebido o processo para parecer em 18.03.2014, temos a informar que se trata de recurso contra a cobrança do imposto sobre serviços, referentes às receitas de serviços prestados de **fornecimento de mão de obra (subitem 17.05), outubro, novembro e dezembro de 2008.**

Cinge-se a controvérsia à **procedência da reedição e exata reprodução**, já agora em função do **Processo nº 30/007446/13 (OS)** – de fiscalização efetuada **no período março de 2008 a fevereiro de 2013, nos autos de nº 00.100/13, 00.101/13 e 00.102/13, respectivamente – das autuações pretéritas, dos autos de infração nº 00.021/13, 00.022/13 e 00.029/13, respectivamente**, sendo esses resultantes de fiscalização efetuada **no período maio de 2007 a maio de 2012**, autorizada pelo **Processo nº 30/012.982/12, 07.05.2012(OS)**, impugnados pela recorrente e **julgados improcedentes**, em julgamento em 1ª Instância, **com o conseqüente cancelamento** e – em recurso **ex officio** – confirmada a decisão neste Conselho, **em 19.05.2013.**

Com a finalidade de verificar a fundamentação do cancelamento – em 1ª Instância – dos autos acima citados, solicitamos providenciar o desarquivamento dos Processos 30/012.982/12 (autorização em OS), 30/60.018/13 (auto de infração nº 00.021/13, de 31.01.2013); 30/60.019/13 (auto de infração nº 00.022/13, de 31.01.2013) e 30/00.027/13 (auto de infração nº 00.029, de 26.02.2013). Pode-se constatar que a extrapolação do prazo fatal de 90(noventa) dias para a finalização da fiscalização foi à determinante dos cancelamentos, de conformidade com o art.13 do Decreto nº 10.487/09, que trata do processo administrativo tributário.

Solicitamos, em 29.04.2014, a chamada a este processo o – também – de nº 30/032729/13, **recebido em 14.05.2014**, no qual a recorrente argüiu – na forma de embargos - o silêncio de duas matérias relevantes na decisão de 1ª Instância: **a)** a nulidade do lançamento, efetivada na pendência de outro precedente, relativos aos mesmos e idênticos fatos geradores; e; **b)** a competência fiscal do Município de Niterói para a cobrança do tributo pretendido. Superada **a improcedência das alegadas omissões, na decisão de 1ª Instância**, conforme folhas 09 a 14, do processo citado inicialmente; a recorrente tomou ciência (fls.14), em 31.01.2014.

Em consonância com o prazo regulamentar, engendrou o recurso voluntário a este Conselho, em **19.02.2014**, reconhecendo a decisão no **processo**

3076074113

110
Módulo de...
Mat. 238...

30/032729/13, em 03.02.2014, como incidente no curso do processo de defesa, solicitando a sua inserção no contexto da defesa.

Nesta fase recursal, alega à **impossibilidade da plena defesa**, visto à retenção da sua documentação durante o período que lhe era permitido elaborar a sua defesa, já que – após - reaberta a nova fiscalização, fez entrega da documentação solicitada em **27 de março de 2013**, recebendo – quase que concomitantemente – no dia **28 de março de 2013** – o auto a que se refere a este processo, sendo o recorrente impelido a apresentar a sua defesa, **dentro de 20 dias**, a contar daquela data. A recorrente apesar de empenhar-se em obter a devolução da documentação entregue à fiscalização, não obteve êxito; evento que somente aconteceu em **03 de junho de 2013** (doc. 02 – fl.92), após reiteradas reclamações, inclusive por petição formalizada em **29 de maio de 2013**, através do **processo nº 30/013673/13**. Como o prazo de impugnação do auto de infração teve início para a suplicante em **28 de março de 2013**, findando de **17 de abril seguinte**, a defendente não dispôs dos livros e documentos para exame no prazo de defesa, **protocolada em 15.04.2013**.

Alega a nulidade da ação fiscal devido à duplicidade de lançamentos relativos aos mesmos fatos geradores na presente ação fiscal, iniciada em 28.03.2013, já que de continuidade de outra (ação fiscal) anterior objeto do Processo 30/012982/12 (OS), a qual resultou na edição dos autos de infração **nº 00.021/13, 00.022/13 e 00.029/13**, os quais viriam a ser declarados nulos por decisões administrativas, em 1ª. Instância, e consolidados por julgamento ex officio neste Conselho de Contribuintes em **19.05.2013**. Não obstante, estivesse em processamento daqueles lançamentos em curso, a fiscalização de forma inusitada e inédita parece ter buscado corrigi-los pela reedição dos mesmos e idênticos lançamentos, agora, em novo processo (30/07446/13). Pendente até 14 de maio de 2013 o primitivo lançamento ainda em curso de processamento, é ilegítimo um segundo e simultâneo procedimento de lançamento iniciado ainda em 28 de março de 2013. Essa nulidade foi formalmente argüida pelo contribuinte na impugnação que se opôs ao atual lançamento, mas sem a ela aludir, passando de batida face à alegação da dependente, a r. decisão recorrida sobre ela silenciou e , assim sendo, deixou de fundamentar as suas conclusões, pelo que é nula de direito, ex vi do que preceitua o art.20, inciso III, do Decreto nº 10.487/2009-PAT.

Levanta a incompetência do Município de Niterói para lançar o imposto, visto que os serviços prestados pela corrente – conforme contratos acostados ao processo – de fornecimento de mão de obra (subitem 17.05) , foram realizados **fora do Município de Niterói** e que por força do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003, que se refere na mesma contida no art. 68, inciso VI do Código Tributário do Município de Niterói (redação dada pela Lei nº 2.597/08), a incidência do ISS dar-se-ia – por responsabilidade do tomador – naqueles municípios em que foram realmente prestados os serviços.

396007413

Nº 12
Módulo de Gestão Litigiosa
Módulo 228.814-8

Alega insuficiência de informações na elaboração do auto de infração e – que por isso – o torna nulo, já que não foi dado ao contribuinte todo os detalhes da autuação.

Também, que não foi levado em consideração o imposto efetivamente recolhido em todas as competências recolhidas da ação fiscal.

Em síntese, o de maior importância.

De prima, não procede à alegação de que não poderia a Fiscalização providenciar a elaboração de autos de infração aos anteriores cancelados por vício formal, enquanto em processamento aqueles anteriores. Isto porque as autuações novas – em substituição as canceladas – não estavam sendo cobradas ou exigidas as suas adimplências, mas, efetivamente, constituídas. Isso para salvaguardar a sua possibilidade de decadência. Veja:

RECURSO ESPECIAL Nº 75.075 - RJ (1995/0048411-0) – 25.02.2003

Merece reforma o "decisum".

A concessão da ordem requerida na ação mandamental suspende a exigibilidade do crédito tributário impugnado, **mas não impede que a Fazenda proceda ao lançamento e, muito menos, que se abstenha de lavrar novas autuações sob o mesmo fundamento.**

Sobre o tema leciona Alberto Xavier, em sua obra "Do lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª edição, pág. 428:

"A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito."

Quanto à tentativa de descaracterizar a autuação pela apresentação de provas materiais que pudesse infirmar o lançamento, ressalte-se que os contratos juntados ao processo estão dissonantes com o período autuado e **inconsistente quanto à indicação do fato gerador**. Se não, vejamos:

30/60594113

113
Núcleo de Apoio Jurídico
Mat. 226.514-6

a) Período autuado: outubro, novembro e dezembro de 2008.

b) Contratos de Locação de Veículos com Motorista apresentados na impugnação de nº 0802.0043661.08.2 (Fls. 1/25 e 25/25) e o de nº 0105.0068419.11.2 de 15.07.2011 (Fls. 2/26 e 26/26)".

c) NENHUM Contrato de Locação com Motorista apresentado no recurso

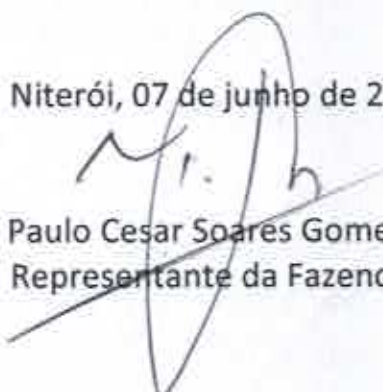
Como se pode verificar no Parecer da FCEA, assim como, na Manifestação Fiscal que fundamentam a decisão de 1ª. Instância, não houve a especificação do local da prestação dos serviços nas notas fiscais emitidas pela recorrente, impedindo, dessa maneira, a alegação de que os serviços foram prestados em outros municípios.

O que ficou evidente foi que os contratos apresentados - em 1ª. Instância - com insuficiência de informações permitiram somente que se identificasse que a autuada locou veículos juntamente com os serviços de motorista, ficando caracterizada, assim, a incidência do ISS sobre os serviços de fornecimento de mão de obra.

No que concerne ao impedimento a sua defesa – dos autos reeditados - pela retenção dos documentos e livros, no período que lhe era permitido efetuar aquela peça de instrução, melhor sorte não cabe à recorrente, visto – que como além de afirmado pela recorrente e – também – apurado no processo - a reedição se deu pela imperfeição na forma como se deu as autuações anteriores (extrapolação do prazo regulamentar para a conclusão da fiscalização), sendo mantida toda a fundamentação material dos autos originais, fundamentação essa – perfeitamente – entendida pela recorrente e sobejamente defendida naqueles autos.

Por tudo exposto, é o parecer no sentido da manutenção da decisão de 1ª. Instância, conseqüentemente, mantendo-se o auto de infração nº 00.101, de 28 de março de 2013.

Niterói, 07 de junho de 2014.


Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/060074/2013	15/04/2013	Núcleo de Joriza Duarte Nº 20.514-8	123

**EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO.
NULIDADE FORMALRETENÇÃO
LIVROS FISCAIS. . PREJUÍZO
SUBSTANCIAL DEFESA.**

Exmo. Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se do recurso voluntário interposto por Atnas Engenharia Ltda em face da manutenção de auto de infração n. 101/13 lavrado por falta de recolhimento de ISS, compreendendo o período de outubro de 2008 a dezembro de 2008 pelos serviços prestados de fornecimento de mão de obra (item 17.05, do anexo III, do artigo 65 do CTM).

Passa-se a análise do histórico processual desde a impugnação em primeiro grau.

A impugnante (ora recorrente) alega em primeira instância: i) cerceamento do direito de defesa, uma vez que a defesa administrativa restou prejudicada, pois seus livros fiscais estavam de posse da fiscalização, tendo sido, inclusive, negada cópia integral do processo administrativo; ii) tentativa de reedição de auto de infração pretérito cuja discussão, ainda, estava em curso nos autos do processo n.

30/600P4/L3
Nilsa de Souza Duarte
Mat. 200.514-8
24



NITERÓI
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

030/07446/13; iii) nulidade intrínseca do auto, por conta do não preenchimento dos requisitos formais previstos nos artigos 15, III, 16, item III, e 33, parágrafo 1º, todos do Decreto Municipal nº 10487/2009 (Processo Administrativo Tributário – “PAT”), omissão quanta a descrição dos fatos geradores (violação aos artigos 142 do CTN, 192 do Código Tributário Municipal e do artigo 33, parágrafo 1º, do PAT; iii) no mérito, inexistência de competência tributária do Município de Niterói, nos termos do artigo 3º; inciso XX da LC 116/03 c/c artigo 68, inciso VI do CTM, pois os estabelecimentos da tomadora do serviço encontrar-se-iam em outros Municípios que não o de Niterói, anexando, para tanto, cópia de seus contratos (fls. 36/38).

O Ilmo. Fiscal atuante apresentou contestação (fls. 41 e ss.) à época do julgamento em primeira instância, aduzindo a seguinte linha argumentativa: i) inexistência de nulidade no presente lançamento, pois a primeira ação fiscal havia sido cancelada e só posteriormente é que teria sido iniciada uma nova fiscalização, com a expedição de uma nova ordem de serviço (OS nº 0307446/13); ii) inexistência de cerceamento de defesa, com a abertura de prazo de vinte dias para a manifestação do contribuinte autuado, sendo certo que a ora recorrente já conhecia os termos da acusação e dispunha de todos os meios para formular sua defesa; iii) inexistência de nulidade intrínseca devido a descrição pormenorizada dos fatos geradores objetos de cobrança; iv) no mérito, reafirmou a competência de Niterói, uma vez que nas notas fiscais emitidas não havia a informação do local da prestação do serviço, bem como a pertinência da cobrança do ISS na locação de veículos com motorista (exegese extraída da sumula vinculante 31 do STF).

30760094/13
Município de Souza Dias
Mar 2013 1514-8
25



NITERÓI
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ainda em primeira instância, a FSEA manifestou-se pela improcedência da impugnação, aduzindo que: i) à fl. 56 consta cópia da devolução dos livros fiscais em 12/03/2013, o que permitiu a plena possibilidade de acesso aos documentos fiscais e contábeis da autuada; ii) regularidade da descrição contida no auto de infração, com a indicação da base legal, a capitulação do serviço e a alíquota incidente, que permitiu a confortável defesa sobre o enquadramento dos serviços (cumprimento do disposto no artigo 142 CTN c/c artigo 16 do PAT); iii) no mérito, a natureza material do serviço prevalece em relação a sua denominação formal, não se tratando de locação pura de bem móvel (fls. 34/37 confirma que os automóveis foram alugados com o fornecimento de mão-de-obra, no caso, motorista), atraindo a competência do Município de Niterói conforme determina os artigos 68, inciso I e 74, *caput*, e parágrafo 1º do CTM (com redação em vigor na época da ocorrência do fato gerador).

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação mantendo o auto de infração (fl. 64 dos autos).

Em suas razões recursais (fl. 69 dos autos), a recorrente avança no seu inconformismo, inovando os seguintes aspectos: que em 21 de março de 2013 a recorrente foi novamente intimada para apresentar seus livros e documentos fiscais, tendo sido entregues em 27 de março de 2013; que em 28 de março de 2013 ela foi intimada para apresentar impugnação face a lavratura do auto de infração nº 101/13, todavia, seus livros fiscais só teriam sido restituídos em 03 de junho de 2013; e que, por isso, a decisão de primeira instância teria se baseado em pressuposto fático não verdadeiro para afastar a preliminar de cerceamento de defesa.



NITERÓI
PREFEITURA

30/600 P4/L3

126
Núcleo de Suporte Jurídico
Mar. 220.614-9

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

O Ilustre representante fazendário Dr. Paulo Cesar Soares Gomes pugna pelo afastamento das razões suscitadas pela nulidade do auto. Inexistência de incompatibilidade ou vedação à nova autuação, ainda que pendente o processo administrativo questionando o auto anteriormente lançado. Inexistência de cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente já tinha conhecimento dos fatos geradores em discussão, pois idênticos aos do processo anteriormente anulado por questão formal (escoamento do lapso temporal para a conclusão da fiscalização). Os contratos juntados não correspondem ao período autuado e inconsistente quanto à aplicação do fato gerador. Inexistência de especificação do local da prestação dos serviços nas notas fiscais emitida, o que conflitaria com a alegação de que os serviços teriam sido prestados em outros Municípios.

É o relatório. Passo a opinar.

TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 27/11/2013 (fl. 65). Assim, o prazo recursal de 20 (vinte) dias teria se iniciado em 28/11/2013 com término em 17/12/2013. O recurso foi interposto em 11/12/2013 (fl. 69). Portanto, a *priori*, dentro do prazo.

Todavia, a recorrente, num primeiro momento, ao invés de apresentar seu recurso voluntário, apresentou pedido genérico, a fim de que fossem supridas eventuais

FR

30/60024/13

23
de Socia...
Mat. 220.514-0



NITERÓI
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

omissões na decisão de primeira instância, conforme se extrai do Processo nº 030/32727/13.

Ou seja, foi apresentada uma espécie de “embargos de declaração” da decisão de primeira instância, sem qualquer lastro jurídico no Processo Administrativo Tributário de Niterói. O artigo 37, parágrafo único, do PAT é claro ao prever que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário.

A despeito disso, os “embargos de declaração *sui generes*” foram conhecidos e desprovidos. Pois bem, a recorrente tomou ciência da decisão que indeferiu tal pedido em 30/01/2014, o termo inicial para a apresentação do recurso ao presente Conselho iniciou-se em 31/01/2014. Assim, seu prazo final dar-se-ia em 19 de fevereiro de 2014.

Vale dizer, na pendência do julgamento do pedido de esclarecimento, protocolado, frise-se, pela própria recorrente, a mesma apresentara seu recurso voluntário. Quando da segunda intimação (que expressamente determinou o início da contagem para recurso ao Conselho de Contribuintes) a recorrente quedou-se inerte, sem ulterior ratificação.

A bem da verdade, a recorrente apresentou a ratificação do seu recurso no dia 20 de fevereiro de 2014. É dizer, um dia posterior ao termo final do prazo recursal. Assim, diante sua patente intempestividade, a referida peça não merece apreciação. Portanto, sequer conheço de suas razões de aditamento, mantida a situação jurídica de inexistência de ratificação ulterior. Trata-se, pois, de recurso extemporâneo.

357600P4113

Ilcáia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

126



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Conforme jurisprudência dos tribunais, o recurso deverá ser considerado intempestivo. Aplicação da *ratio* empreendida na súmula 418 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

A recorrente a um só tempo inovou no ordenamento processual administrativo tributário e não se desincumbiu do ônus de, ao menos, ratificar o recurso voluntário anteriormente protocolado.

Todavia, tal vício, no presente caso, mostra-se superável. Isso porque um dos motivos que norteiam a necessidade de ratificação refere-se ao caso de procedência dos embargos de declaração, que modificou a decisão anteriormente recorrida. Nesse aspecto, a alteração trazida pelo julgamento dos embargos poderá ter repercutido no interesse recursal da parte que tivera apresentado o recurso (extemporâneo). Daí a necessidade de ratificar a manutenção das razões contidas no recurso.

Com efeito, nos presentes autos, os “embargos de declaração” foram desprovidos, mantendo-se na íntegra o conteúdo da decisão de primeira instância. Dessa maneira, permaneceu inalterada a situação fática e jurídica que motivara a interposição do recurso voluntário.

37600P4113

129

Assessoria de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Além disso, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal vem superando a análise fria da referida súmula do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da boa-fé, instrumentalidade das formas e o não apego ao formalismo excessivo, dispensando-se a necessidade de ratificação.

A 1ª Turma, por maioria, proveu agravo regimental interposto de decisão que não conheceu de recurso extraordinário por intempestividade. No caso, a decisão agravada afirmara que a jurisprudência desta Corte seria pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento proferido nos embargos de declaração, mesmo que os embargos tivessem sido opostos pela parte contrária. Reputou-se que a parte poderia, no primeiro dia do prazo para a interposição do extraordinário, protocolizar este recurso, independentemente da interposição dos embargos declaratórios pela parte contrária. Afirmou-se ser desnecessária a ratificação do apelo extremo. Concluiu-se pela tempestividade do extraordinário. Vencido o Min. Dias Toffoli, relator, que mantinha a decisão agravada. RE 680371 AgR/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio. (RE-680371)

HC 101132 ED/MA*
REDATOR PARA O ACÓRDÃO: Min. Luiz Fux
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. PRECLUSÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE DO

110

357600 P4/13

Niterói Souza Diniz
Mat. 226.514-6
130



NITERÓI
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. DOCTRINA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO PLENÁRIO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

1. A doutrina moderna ressalta o advento da fase instrumentalista do Direito Processual, ante a necessidade de interpretar os seus institutos sempre do modo mais favorável ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB)

e à efetividade dos direitos materiais (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo, São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006; DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010).

2. A forma, se imposta rigidamente, sem dúvidas conduz ao perigo do arbítrio das leis, nos moldes do velho brocardo dura lex, sed lex (BODART, Bruno Vinicius Da Rós. Simplificação e adaptabilidade no anteprojeto do novo CPC brasileiro. In : O Novo Processo Civil Brasileiro Direito em Expectativa. Org. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76).

3. As preclusões se destinam a permitir o regular e célere desenvolvimento do feito, por isso que não é possível penalizar a parte que age de boa-fé e contribui para o progresso da marcha processual com o não conhecimento do recurso, arriscando conferir o direito à parte que não faz jus em razão de um purismo formal injustificado.

4. O formalismo desmesurado ignora a boa-fé processual que se exige de todos os sujeitos do processo, inclusive, e com maior razão, do Estado-

JCO

35/600 f4/13

131
Nilton de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Juiz, bem como se afasta da visão neoconstitucionalista do direito, cuja teoria proscreve o legicentrismo e o formalismo interpretativo na análise do sistema jurídico, desenvolvendo mecanismos para a efetividade dos princípios constitucionais que abarcam os valores mais caros à nossa sociedade (COMANDUCCI, Paolo, *Formas de (neo)constitucionalismo: um análisis metateórico*. Trad. Miguel Carbonell. In: *Isonomia. Revista de Teoria y Filosofia del Derecho*, nº 16, 2002).

5. O Supremo Tribunal Federal, recentemente, sob o influxo do instrumentalismo, modificou a sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do Recurso Extraordinário, quando reconhecida a sua extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo (RE nº 626.358-Agr/MG, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julg. 22/03/2012).

6. In casu : (i) os embargos de declaração foram opostos, mediante fac-símile, em 13/06/2011, sendo que o acórdão recorrido somente veio a ser publicado em 01/07/2011; (ii) o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do art. 12 da Lei nº 6.368/79, em razão do alegado comércio de 2.110 g (dois mil cento e dez gramas) de cocaína; (iii) no acórdão embargado, a Turma reconheceu a legalidade do decreto prisional expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão em face do paciente, para assegurar a aplicação da lei penal, em razão de se tratar de réu evadido do distrito da culpa, e para garantia da ordem pública; (iv) alega o embargante que houve omissão, porquanto não teria sido analisado o excesso de prazo para a instrução processual, assim como contradição, por não ter sido considerado que à época dos fatos não estavam em vigor a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07.

11



NITERÓI

PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

- 35760074/13
- RECIBO DE COLETA TRIUNFO
NML 228.014-8
- 134
7. O recurso merece conhecimento, na medida em que a parte, diligente, opôs os embargos de declaração mesmo antes da publicação do acórdão, contribuindo para a celeridade processual.
8. No mérito, os embargos devem ser rejeitados, pois o excesso de prazo não foi alegado na exordial nem apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, além do que a Lei nº 11.343/06 e a Lei nº 11.464/07 em nada interferem no julgamento, visto que a prisão foi decretada com base nos requisitos do art. 312 do CPP identificados concretamente, e não com base na vedação abstrata à liberdade provisória, prevista no art. 44 da Lei de Drogas de 2006.
9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Assim, considerando que o recurso voluntário foi protocolado dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da primeira intimação, é possível superar o vício de não ratificação após a intimação da segunda decisão (indeferimento dos “embargos de declaração”), admitindo-se, pois, a tempestividade do presente recurso.

PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – PREJUÍZO SUBSTANCIAL À DEFESA

O auto de infração não cumpriu os requisitos legais fixados no artigo 16 do PAT. Em que pese admitir-se o afastamento de meras ilegalidades, o fato é que a descrição circunstanciada dos fatos no auto de infração restaram insuficientes, não possibilitando a real compreensão dos fatos geradores. Nem o auto de infração tampouco a planilha anexa permitem a identificação do que teria sido cobrado.

396009413
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 288.514-8
133



NITERÓI
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

A insuficiência na motivação (descrição das circunstâncias fáticas que motivaram o auto) impediu o entendimento da controvérsia, o que, por sua vez, repercutiu no contraditório, havendo, de fato, prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Sob a necessidade de fundamentação das decisões, confira-se.

O art. 93, IX, da Constituição dispõe que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade (...)”*.

Este dispositivo constitucional estabelece a regra de fundamentação das decisões, segundo a qual todo provimento proferido por um órgão jurisdicional deve ser motivado, isto é, deve ter as suas razões de fato e de direito explicitadas, sob pena de ser reputado nulo.

Tal regra encontra fundamento na necessidade de se possibilitar àquele que fora prejudicado pela decisão exercer de forma eficaz o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). É dizer: a motivação do provimento jurisdicional é o que permite ao afetado opor argumentos contrários à conclusão a que chegou o magistrado.

30/600f4
134
Mesa de Souza Duarte
Mat. 225.814-9



NITERÓI
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Disso decorre que a ausência de fundamentação viola o princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), pois impede à parte exercer adequadamente os seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, a fundamentação da decisão (aplicando-se por simetria ao processo administrativo *in casu*) permite que haja um controle social sobre a mesma, o que caracteriza o aspecto político do princípio previsto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição Federal. Acerca de tais finalidades, Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta que:

"Segundo o art. 93, IX, da CF, todas as decisões proferidas em processo judicial ou administrativo devem ser motivadas, sendo obrigatória aos julgadores a tarefa de exteriorização das razões de seu decidir, com a demonstração concreta do raciocínio fático e jurídico que desenvolveu para chegar às conclusões contidas na decisão. Tradicionalmente, a justificativa do princípio da motivação das decisões judiciais era voltada exclusivamente para os sujeitos processuais (justificativa endoprocessual). Num primeiro momento é voltada ao sucumbente, que sem conhecimento das razões da decisão não teria condições de elaborar o seu recurso, porque ninguém pode impugnar de forma específica uma decisão sem conhecer os seus fundamentos. Num segundo momento a fundamentação se mostra imprescindível para que o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso possa analisar o acerto ou equívoco do julgamento impugnado. Ainda que esse aspecto mantenha sua importância, continuando a justificar o princípio ora analisado, é importante apontar para o aspecto político desse princípio, que ganha relevância em tempos atuais.

Sob o ponto de vista político a motivação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador ao proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como forma de legitimar politicamente a decisão judicial. Permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a

DP

20/600 P4/13

135
NÍVEL DE SUZUKI L100
Mat. 20.514-B



NITERÓI
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

coletividade. Uma decisão sem a devida fundamentação, portanto, contém vício sério, porque, além de afrontar texto constitucional expresso, impede o acesso da parte sucumbente aos tribunais, impede a atuação desse órgão na revisão da decisão e, pior do que tudo isso, permite que se façam ilações a respeito da imparcialidade e lisura do julgador, o que é altamente prejudicial para a imagem do Poder Judiciário.

Essa nulidade absoluta deve atingir inclusive as pseudomotivações, encontradas cada vez com maior frequência na praxe forense, como "defiro por presentes os requisitos" ou ainda "concedo, nos termos da lei." (Grifos nossos)¹

Nesse mesmo sentido: "O lançamento pressupõe que todas as investigações eventualmente necessárias tenham sido feitas e que o fato gerador tenha sido identificado nos seus vários aspectos subjetivo, material, quantitativo, espacial, temporal, pois só com essa prévia identificação é que o tributo pode ser lançado²."

Assim, a mesma *ratio* que motivara autuação deveria ser disponibilizada ao contribuinte no momento de sua notificação.

É o que preconiza a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. PROCON. DECISÃO ADMINISTRATIVA. MOTIVAÇÃO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

¹ ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim. Manual de Direito Processual Civil; 2ª ed.; São Paulo: Editora Método, 2010; págs. 66/67.

² AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro; 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Pág. 345.

30760 07411
Cidade de Nossa Senhora
Mat. 226.314-8
136



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. Deve a autoridade administrativa indicar, de forma expressa e textual, o arrazoado do pronunciamento exarado, sendo obrigatório ao administrador esposar a motivação do ato - elemento de validade do ato administrativo, imprescindível ao controle da legitimidade - declinando fatos e fundamentos a justificar a vontade manifesta (artigo 50, da Lei nº. 9.784/99, e artigo 46, do Decreto nº. 2.181/97). Entrementes, no caso, apontou o administrador fundamentação insatisfatória, calcada em transcrições de dispositivos legais, cuja norma ostenta caráter genérico, amplo, limitando-se, ao fim, a impor multa, fixada em valor exorbitante, sequer declinando razões hábeis a justificá-lo, em concreto, o que, por certo, insulta os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CRFB), sendo patente a nulidade do ato refutado. RECURSO DESPROVIDO". (0054762-80.2008.8.19.0001 - APELACAO/ REEXAME NECESSARIO; DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 06/10/2010 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Se isso já não fosse o suficiente, os livros fiscais que permitiriam, quiçá, a compreensão exata das condutas subjacentes ao auto de infração não estavam disponíveis à Recorrente.

De fato, os livros fiscais foram entregues ao fisco municipal em 27 de março de 2013. Contudo, em 28 de março de 2013 a recorrente foi intimada para apresentar

lv

30/60 of 4/13
Silvia de Souza Duarte
Mat. 226.514.2
(13)



NITERÓI
PREFEITURA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

impugnação em face da lavratura do presente auto de infração, sendo somente restituídos em 03 de junho de 2013, conforme se verifica à fl. 93. É dizer, posteriormente ao prazo de defesa em primeira instância.

CONCLUSÃO


Diante do exposto, conheço o recurso e dou provimento à preliminar de nulidade, devido ao prejuízo substancial à defesa, ocasionado pela insuficiência da descrição das circunstâncias fáticas que pudessem permitir a compreensão das condutas e fatos geradores que motivaram a autuação, agravado pela retenção dos livros fiscais durante o prazo para a realização da impugnação em primeira instância. É como voto.

JOSÉ COTRIK NETO
Procurador do Município
Conselheiro – Mat. 240.888-0



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060074/13	14/04/14		J39

Recorrente: ATNAS ENGENHARIA LTDA.

Voto Divergente

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado por Atnas Engenharia Ltda. contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº 100/13 cujo objetivo foi lançar crédito de ISS a favor do Município de Niterói e relativo às prestações de serviços de fornecimento de mão de obra em outubro, novembro e dezembro de 2008.

O Ilustre Relator, em seu voto, acatou a alegação da Recorrente de que o auto em questão é nulo pois, em sua opinião, a descrição circunstanciada dos fatos ali contida é insuficiente para permitir a real compreensão dos fatos geradores prejudicando assim o exercício do direito de defesa por parte do contribuinte. Na percepção do Relator, esta alegada insuficiência na descrição dos fatos na lavratura se equivale à ausência de fundamentação de uma decisão administrativa, o que o torna nulo, já que são nulas as decisões não fundamentadas. O Relator afirmou ainda que "nem o auto de infração tampouco a planilha anexa permitem a identificação do que teria sido cobrado" e destaca também que os livros fiscais do Recorrente que permitiriam a compreensão exata das condutas subjacentes ao auto de infração não se encontravam em sua posse e sim retidos pelo fiscal autuante durante o prazo legal que o Recorrente teve para impugnar o lançamento do imposto contido na peça fiscal. Considerando estas suas percepções, o



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060074/13	14/04/14	<i>Dr. Souza Duarte M.º 1514-8</i>	<i>140</i>

Relator votou pela decretação preliminar da nulidade do auto sem apreciação de seu mérito.

É neste contexto que apresento aqui meu voto divergente.

Em relação à preliminar de nulidade ora discutida, dois pontos merecem ser analisados. O primeiro deles refere-se aos requisitos legais para a sua validade e o segundo, à compreensão, por parte do autuado, do conteúdo e do significado jurídico do auto de infração.

Quanto aos requisitos legais de validade, nenhum deles está ausente do auto em questão. Estão ali identificados claramente o sujeito passivo, o fiscal autuante, a data de lavratura da peça fiscal, a fundamentação legal da hipótese de incidência do imposto, da infringência e da sanção aplicada, os valores do imposto lançados, acompanhados de planilha descritiva e relacionados ao período de apuração a que se referem. A descrição do fato que motivou a autuação também se faz presente no relato do auto, de modo a não deixar dúvida de que o Recorrente foi autuado por não ter pago ao Município de Niterói o ISS devido em função da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008. O serviço de fornecimento de mão de obra encontra-se previsto no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo III da Lei nº 2.597/2008, Código Tributário do município e esta fundamentação legal está presente também no texto do auto, razão pela qual não é possível considerar nulo o auto em questão pela falta de requisitos legais de validade.

Em relação à compreensão do conteúdo e do significado jurídico do auto de infração, podemos determinar a medida desta compreensão em função da própria defesa do Recorrente, tanto no texto da impugnação do auto quanto no recurso à decisão de primeira instância. O problema da compreensão de um conteúdo linguístico foi profundamente analisado por Wittgenstein, em sua obra "Investigações Filosóficas".

Neste livro, que é um clássico fundamental no estudo da chamada hermenêutica pragmática, o autor explica que



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060074/13	14/04/14	<i>[Handwritten signature and date]</i>	<i>142</i>


a compreensão da linguagem se dá dentro do contexto em que ela está sendo utilizada. E que a comunicação eficiente acontece quando é dito somente o que é necessário e suficiente para a compreensão da intenção de quem está falando. Por exemplo, em um diálogo entre um cirurgião e o instrumentador durante uma cirurgia, não é necessário que o cirurgião diga "por favor, você poderia me passar agora o bisturi que está na sua mão". Basta o cirurgião dizer "bisturi!" e o instrumentador vai entender perfeitamente a intenção do cirurgião. Da mesma forma, embora não admita isto, o Recorrente entendeu perfeitamente a intenção do agente fiscal ao autuá-lo pelo não recolhimento dos valores explicitados no auto em questão e também que este crédito de ISS a ser pago foi motivado pela prestação de serviços de fornecimento de motoristas à Petrobras em outubro, novembro e dezembro de 2008. Tanto é que apresentou cópias do Contrato nº 0802.0043661.08.2 juntamente com sua impugnação. E a razão para esta compreensão é, como diria Wittgenstein, pragmática. Segundo o site que lista os contratos da Petrobras com seus fornecedores de serviços http://www2.petrobras.com.br/materiaishtm/contratos_servicos/PORTAL_1000_S/Documents/SPB_MM_WEB_SITE_1000_S_00016.htm, o Recorrente, no período autuado, só mantinha três contratos com a Petrobras:

PB/46002 77729	ATNAS ENGENHARIA LTDA	PB/0802.0043 656.08.2	SERVIÇOS TÉCNICOS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO TECAM, NA ESTA	Convite, 3.1, 03.07. C - Mi 2008	08.09. 2009	018477050 00101	R\$ #9.472.772, 12
PB/46002 77730	ATNAS ENGENHARIA LTDA	PB/0802.0043 660.08.2	SERVIÇOS TÉCNICOS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NO TEBIG, NO TECA	Convite, 3.1, 03.07. C - Mi 2008	03.09. 2010	018477050 00101	R\$ #18.547.263, 24
PB/46002 77732	ATNAS ENGENHARIA LTDA	PB/0802.0043 661.08.2	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM SERVIÇO DE MOTORISTA, NO ÂMBITO DA C	Convite, 3.1, 03.07. C - Mi 2008	08.10. 2009	018477050 00101	R\$ #9.120.409, 27

Além do já mencionado, cujo objeto fala literalmente em "serviço de motorista", os outros dois, de nºs 0802.0043656.08.2 e 0802.0043660.08.02, são contratos de prestação de serviços de fiscalização de obras. Todo o recolhimento do ISS feito ao Município de



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/060074/13	14/04/14		142

Niterói em relação aos dois contratos de serviços de fiscalização de obras foi reconhecido e homologado pelo fiscal autuante, restando apenas o contrato de fornecimento de mão de obra a ser tributado, na avaliação do agente fiscal. Dado o contexto em que foi lavrado o auto em questão e as informações que estavam ali presentes e que, como já vimos antes, preenchem todos os requisitos legais de validade, o Recorrente não tinha como não entender que o lançamento do ISS presente no auto em questão correspondia ao contrato nº 0802.0043661.08.2. E, pela defesa apresentada por ele, podemos perceber claramente que houve compreensão total do autuado das razões que motivaram o lançamento recorrido. Por estas razões, considero que deva ser afastada a preliminar de nulidade que fundamentou o voto do ilustre Relator e passo agora a analisar o mérito da autuação.

O Recorrente alega, em sua manifestação, que o imposto não é devido ao Município de Niterói pois os fatos geradores correspondentes à autuação não ocorrem em seu território. De fato; segundo o art.3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 116/03, considera-se ocorrido o fato gerador do ISS relativo à prestação dos serviços de fornecimento de mão de obra no local do estabelecimento do tomador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do tomador. Não há domicílio da Petrobras localizado no território de Niterói e, sendo assim, o imposto correspondente à prestação dos serviços de fornecimento de mão de obra só seria devido ao Município, se fosse identificado pelo fiscal autuante um estabelecimento da Petrobras em território niteroiense, ainda que temporário. Como isto não foi feito em nenhum momento no procedimento fiscal, não podemos subentendê-lo e, portanto, não identifico a hipótese necessária para configurar a existência de uma obrigação tributária do Recorrente para com o Município de Niterói em relação a este contrato de fornecimento de mão de obra à Petrobras. Em síntese, meu voto é pelo afastamento da preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente e, quanto ao mérito, pelo provimento total do recurso e consequente cancelamento do auto de infração em questão.

FCCN, em 14 de abril de 2014.


Carlos Mauro Naylor
Coord. de Planej. e Fiscalização
Mat. 233.140-3

143
Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº. 030/60.074/13
DATA: - 14/04/15**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

783º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 14/04/15

PRESIDENTE: - Sérgio Dália Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrik Neto
3. Fábio Hottz Longo
4. Alcídio Haydt Souza
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Amauri Luiz de Azevedo
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Manoel Alves Junior

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03)

ABSTENCÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: -Dr. José Cotrik Neto

FCCN, em 14 de abril de 2015.

Núcleo de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Alcides de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

ATA DA 783ª Sessão Ordinária

Data: - 14/04/2015

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.074/13 – Anexos 030/60.019/13 e 030/032727/13

RECORRENTE: Atnas Engenharia Ltda.

RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal

RELATOR: - Dr. Jose Cotrik Neto

REVISOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor

DECISÃO: - Pela preliminar de nulidade apontada pelo Relator, Dr. Jose Cotrik Neto, foi cancelado o Auto de Infração nº. 0101, datado de 28 de março de 2013, por cinco (05) votos contra três (03). Neste preliminar foram vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Naylor, Alcides Haydt Souza e Fabio Hottz Longo, cujo voto de lavra do Conselheiro Carlos Mauro Naylor, de fls. 221/224, avança no mérito para dar provimento ao Recurso, por concluir pela não incidência do imposto neste Município.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.727/2014

"Auto de Infração. Nulidade formal. Retenção de Livros fiscais. Prejuízo substancial de defesa (fls. 211)."

FCCN, em 14 de abril de 2015.

Sérgio Dória Barbosa
Matrícula 219.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes (CCN)

145
Município de Niterói RJ
Mat. 228.514


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECURSO: - 030/60.074/13 – Anexos 030/60.019/13 e 030/032727/13
“ATNAS ENGENHARIA LTDA”
RECURSO VOLUNTARIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Conselho, por cinco (05) votos contra três (03) foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 0101, datado de 28 de março de 2013, pela preliminar de nulidade apontada pelo Conselheiro/Relator, Dr. José Cotrik, sendo vencido os Conselheiros, Carlos Mauro Naylor, Alcidio Hadyt Souza e Fábio Hottz Longo, cujo voto, de lavra do Conselheiro Carlos Mauro Naylor, de fls. 139/142, avança no mérito, para dar provimento ao Recurso, por concluir pela não incidência do imposto neste Município.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 14 de abril de 2015.

Sérgio Dália Barbosa
Matrícula 219.135-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/060.074/13	15/04/13	Nírcia de Souza Duarte Ass. 514.2	146

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 14 de abril de 2015.

Sérgio Daltro Barbosa
Matrícula 319.005-1
Presidente do Conselho Contribuintes FCOI